

# É O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL UM ALIADO AMBIENTAL? UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (1989–2024)

*Is the Brazilian Supreme Federal Court an  
Environmental Ally? An Empirical Analysis of  
Concentrated Control Actions (1989–2024)*

**Paulo César Rebouças Torquato Filho<sup>1</sup>**

**ÁREA:** Direito Ambiental

**RESUMO:** Este estudo tem por objetivo analisar a atuação da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto de emergência climática. A pergunta que orienta a pesquisa é: o STF tem afirmado medidas de mitigação e adaptação face à proteção ambiental nas ações de controle concentrado de constitucionalidade? Para responder a essa pergunta, foi adotada uma metodologia empírico-quantitativa, incluindo uma análise exploratória e testes de significância estatística. Os dados foram coletados no portal Corte Aberta do STF e complementados por uma catalogação manual, resultando em um conjunto de 112 decisões e acórdãos referentes a ações de controle concentrado de constitucionalidade. A análise desses elementos foi realizada à luz da literatura acadêmica sobre litigância climática, de modo que o trabalho está estruturado em quatro seções principais, a saber: i) revisão da literatura sobre litigância climática e este contexto aplicado ao STF; ii) descrição do banco de dados e da metodologia adotada; iii) apresentação dos resultados obtidos; iv) e discussão dos achados à luz do contexto da litigância climática no STF. Os testes de hipótese indicaram que o

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Atualmente, é mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPPGD/UFERSA). E-mail: [paulo.filho09400@alunos.ufersa.edu.br](mailto:paulo.filho09400@alunos.ufersa.edu.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1061362325860515>

STF adota uma postura autocontida em sua atuação sobre questões ambientais, divergindo do papel contramajoritário tradicionalmente atribuído às Cortes Constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Litigância climática. Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the performance of the constitutional jurisdiction of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the context of the climate emergency. The guiding research question is: Has the STF affirmed mitigation and adaptation measures concerning environmental protection in actions for concentrated control of constitutionality? To answer this question, an empirical-quantitative methodology was adopted, including exploratory analysis and statistical significance tests. The data were collected from the STF's Corte Aberta portal and supplemented by manual cataloging, resulting in a dataset of 112 decisions and judgments related to actions for concentrated control of constitutionality. The analysis of these elements was conducted in light of the academic literature on climate litigation. The study is structured into four main sections: (i) a literature review on climate litigation and its application to the STF; (ii) a description of the database and the methodology employed; (iii) presentation of the results obtained; and (iv) discussion of the findings in the context of climate litigation before the STF. The hypothesis tests indicated that the STF adopts a self-restrained stance in its rulings on environmental issues, diverging from the counter-majoritarian role traditionally attributed to Constitutional Courts.

**KEYWORDS:** Climate litigation. Constitutional jurisdiction. Brazilian Supreme Federal Court.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A litigância climática na jurisdição constitucional. 3. Contribuições da pesquisa empírica na parametrização da atuação jurisdicional do STF em litígios climáticos: a base de dados e a metodologia empregada. 3.1. A base de dados. 3.2. A metodologia aplicada. 4. Resultados e discussão. 5. O Supremo Tribunal Federal é um aliado ambiental? 6. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A crise climática representa relevante desafio da humanidade, sobretudo em razão da mudança nos padrões climáticos do planeta estarem associados à ação humana. Até 2030, estima-se que o aquecimento da atmosfera terrestre alcance 1,5º, provocando um aumento na série de eventos climáticos extremos já vivenciados, o que afetará todas as formas de vida na Terra (IPCC, 2020). Uma leitura do último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (IPCC)<sup>2</sup> permite observar que, com o alcance de 1,5º na temperatura do planeta, quase 1 bilhão de pessoas estarão submetidas à situação de estresse hídrico, secas e desertificação<sup>3</sup>.

Nesse sentido, as iniciativas brasileiras de mitigação da crise climática envolvem o potencial ambiental do país, mobilizando os poderes da República e seus agentes. No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se projetado na questão climática por meio do que denomina “Pauta Verde”<sup>4</sup>. Com essa iniciativa, o Tribunal busca priorizar sua agenda de julgamentos em ações relacionadas a disputas ambientais, alinhando-se às medidas desenvolvidas por outros atores do Estado no enfrentamento da crise climática.

A litigância climática no STF decorre das amplas competências originárias atribuídas à Corte pela Constituição (art. 102) e da elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à

---

<sup>2</sup> Para mais detalhes sobre essas informações e outras adicionais, consultar: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_FinalDraft\\_FullReport.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_FinalDraft_FullReport.pdf). Acesso: 23.03.2022.

<sup>3</sup> Disponível em <https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/relatorio-ipcc-2022-impactos-mudancas-climaticas-adaptacao>, acesso realizado em 23.03.2022.

<sup>4</sup> Trata-se de uma expressão que se refere à gestão da pauta de julgamentos do Tribunal, com ênfase em questões ambientais e relacionadas às mudanças climáticas. O termo foi cunhado em 2022, durante a presidência da Ministra Rosa Weber no STF. A priorização de pautas ambientais segue em destaque na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, que presidirá o Tribunal no biênio 2023-2025.

categoria de direito fundamental no texto constitucional (art. 225). Muitos desses litígios chegam ao Tribunal por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade, geralmente visando questionar a compatibilidade de leis ou atos normativos com a Constituição; outras, por sua vez, têm por iniciativa assegurar a validade de normas jurídicas conforme o texto constitucional.

Pesquisas anteriores associaram o contexto da litigância climática às omissões dos agentes políticos majoritários no enfrentamento à crise ambiental, sobretudo na não-implementação de medidas de enfrentamento às suas causas (Sampaio; Sampaio; Freitas, 2013; Lameira, 2017; Banda; Fulton, 2017; Sarlet; Fensterseifer, 2019; Carvalho, 2021; Staffen, 2023). O presente trabalho busca ir além, sobretudo ao investigar se esta tendência se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro. O estudo investiga o seguinte problema: o STF tem afirmado medidas de mitigação e adaptação face à proteção ambiental nas ações de controle concentrado de constitucionalidade?

A presente pesquisa possui relevância a partir da necessidade de compreender se o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro atua de modo favorável no contexto de enfrentamento à crise climática a partir das competências exclusivas conferidas à Corte pela Constituição, bem como em razão do protagonismo ambiental que o país reclama para si perante a comunidade internacional. O trabalho justifica-se, ainda, em virtude da ausência de pesquisas de natureza empírica que avaliem a atuação do Tribunal quanto à litigância ambiental em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Por essa razão, foram coletadas todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade interpostas perante o STF entre os anos de 1989 e 2024 a partir do site *Corte Aberta*<sup>5</sup>. Os dados coletados referem-se a 112 decisões e acórdãos proferidos no período da amostra coletada, culminando numa base de dados que foi

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

posteriormente tratada no ambiente do *Software RStudio*<sup>6</sup>. Assim, a metodologia utilizada conjuga elementos de natureza bibliográfica e empírico-quantitativa com a utilização de testes de significância estatística para aferir as hipóteses da pesquisa, conforme serão pormenorizadas em seção própria.

A partir desta metodologia, o objetivo geral do trabalho é analisar se o STF atua como aliado em ações ambientais. Já os objetivos específicos dividem-se em 4 aspectos, quais sejam: i) conduzir uma revisão da literatura sobre o processo decisório do STF em matéria ambiental; ii) descrever o banco de dados e a metodologia adotada; iii) apresentar os resultados obtidos; iv) e discutir os achados à luz do contexto da litigância climática no STF.

A pesquisa está organizada em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção aborda a revisão da literatura sobre a litigância climática e este contexto associado ao STF. Na terceira seção, são apresentados os detalhes da base de dados e da metodologia utilizada. A quarta seção analisa os resultados obtidos, com foco em responder à questão central do estudo. A quinta seção contextualiza os resultados à luz da literatura existente. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa, cujas constatações identificam uma atuação jurisdicional autocontida do STF no que diz respeito ao julgamento de mérito das ações de controle concentrado de constitucionalidade que instruem o trabalho.

## **1. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Nas últimas quatro décadas, as discussões sobre a crise climática promoveram uma série de iniciativas que vêm articulando os agentes políticos, sociais e econômicos na definição de políticas pú-

---

<sup>6</sup> Refere-se a uma linguagem de programação amplamente utilizada para manipulação e análise de grandes volumes de dados. Suas funcionalidades incluem a realização de testes estatísticos e a criação de representações gráficas, facilitando a interpretação e visualização dos resultados analisados.

blicas mitigadoras no ambiente de crise. A formação do que hoje se compreende por “justiça climática” iniciou-se na década de 1980, nos Estados Unidos, com discussões de movimentos sociais que destacavam as disparidades sócio-políticas associadas às mudanças climáticas (Osofsky, 2023; Bonython, 2021). Desde então, tais movimentos vêm mobilizando o debate em torno dessas desigualdades (Schlosberg; Collins, 2014).

No Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, deu aporte aos debates sobre uma estratégia desenvolvimentista que alinhasse a questão climática ao desenvolvimento econômico dos Estados<sup>7</sup>. Algumas pesquisas, como a de Machado (2005), apontam que a escolha do Rio de Janeiro como sede da Eco-92 foi influenciada não somente pela rica biodiversidade brasileira, mas também por razões estratégicas ligadas a interesses econômicos. O evento destacou-se ao institucionalizar as primeiras discussões sobre desenvolvimento sustentável, alinhando-se ao paradigma neoliberal predominante à época (Machado, 2005). Não à toa, no presente momento, o Brasil busca protagonismo internacional ao autodenominar-se como “imbatível” na questão climática<sup>8</sup>.

A literatura sugere que, neste contexto de debates sobre a mudança do clima, desenvolveu-se no campo jurídico internacional o regime jurídico chamado de “Direito das Mudanças Climáticas” (Banda; Fulton, 2017). Segundo estes autores, tal conceito dirige-se principalmente ao exercício das jurisdições, tensionando os antigos elementos que definiam a litigância climática — como poluição ambiental e direito à terra, por exemplo — para categorias jurídicas que discutem um direito ao

---

<sup>7</sup> O Brasil já sediou importantes eventos internacionais voltados para a questão climática, além da Eco-92. Em 2025, o país sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP 30), que ocorrerá no mês de novembro na cidade de Belém/PA.

<sup>8</sup> Para mais detalhes sobre essas informações, consultar: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202411/na-questao-climatica-e-energetica-o-brasil-tem-condicao-de-ser-imbavel-no-mundo-diz-lula-a-cnn>. Acesso em: 07 fev. 2025.

meio ambiente sadio enquanto garantia fundamental e humana (Banda; Fulton, 2017).

De acordo com Kahl *et. al.* (2021), a litigância climática impacta três eixos interdependentes que refletem diferentes gradações do Direito, a saber: (1) a mobilização de indivíduos e organizações não-governamentais no uso do aparato jurídico doméstico perante as cortes nacionais na defesa ambiental; (2) a busca pela responsabilização dos Estados em razão da omissão na promoção da tutela ambiental e no agravamento da crise climática; e (3) a elevação da proteção ambiental ao status de direito jurídico fundamental, enquanto desdobramento intrínseco dos direitos humanos.

Assim, tem-se que o Antropoceno<sup>9</sup> ultrapassa o contexto da crise ambiental, revelando-se, também, uma crise ligada ao Direito (Carvalho, 2021). As fragilidades do modelo de governança climática associam-se ao nível do próprio Direito Constitucional, sobretudo de um constitucionalismo tido por ambiental que visa compreender o meio ambiente enquanto sujeito de direito. Desse modo, a litigância climática revela-se como estratégica, notadamente por utilizar instrumentos jurídicos, como o processo judicial, para impulsionar medidas necessárias no enfrentamento à crise climática (Carvalho, 2021).

A partir de uma pesquisa que define algumas estratégias para a litigância climática, Lameira (2017) destaca que a judicialização ambiental pode ser uma ferramenta importante na imposição de obrigações jurídicas, sob um paradigma de preservação ambiental, aos agentes políticos majoritários. Ao analisar as experiências estadunidense e canadense sobre o tema, seu estudo sugere que elementos como elaboração de leis, realidades ligadas ao desmatamento e ao reflorestamento ambiental, planejamento urbano e elaboração de planos ambientais mitigadoras, são partes desta estratégia para a judicialização ambiental (Lameira, 2017).

---

<sup>9</sup> Refere-se à era geológica da Terra caracterizada pelo impacto humano sobre o planeta e as transformações socioambientais decorrentes deste fenômeno.

Setzer e Benjamin (2019) conduziram, também, um estudo tratando sobre outras estratégias de litigância climática adotadas em países do Sul Global. Esses autores destacam diferenças significativas entre o modelo de litigância climática adotado em países como Brasil, Colômbia, Índia, Indonésia e África do Sul, e aquele praticado em nações desenvolvidas. Segundo esta pesquisa, a litigância climática em países em desenvolvimento reflete suas características nacionais, mas também fatores econômicos e políticos. Em outras palavras, as estratégias adotadas estão vinculadas ao contexto de disparidades socioeconômicas (Setzer; Benjamin, 2019).

Segundo Kuh (2019) a litigância climática desenvolve-se sob dois aspectos perante os tribunais, quais sejam: i) a responsabilidade na emissão de gases poluentes associada à atividade econômica do Estado; e ii) o dever Constitucional dos governos em mitigar e adotar políticas de enfrentamento à questão do clima. Para a autora, diante de um contexto em que os governos falham em gerir as causas e consequências da crise climática, os tribunais apresentaram-se como possíveis aliados (Kuh, 2019).

No caso brasileiro, alguns trabalhos já analisaram a litigância climática perante os tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Por outro lado, pesquisadores como Sarlet e Fensterseifer (2019) investigaram os precedentes destes tribunais sobre o tema, identificando uma jurisprudência que se alinha favoravelmente à tutela ambiental, produzindo uma “governança judicial” sob o binômio proteção ambiental-direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2019). Analisando também a atuação do STF entre os anos de 2019 e 2022, Staffen (2023) sugere que o Tribunal foi o principal garantidor dos direitos ambientais nesse período, diante do contexto de tensionamento e o discurso cético sobre a questão climática.

Todavia, algumas pesquisas apontam que a atuação do STF em matéria de litigância climática já se afastou de uma postura protetiva, indicando uma contradição do Tribunal quanto à função que busca relegar para si neste cenário. Desse modo, Oliveira e Morei-

ra (2022) se alinham à compreensão de que a litigância climática é estratégica do ponto de vista do enfrentamento às omissões do Estado em relação às questões climáticas. No entanto, os autores destacam que o STF já adotou decisões contraditórias em casos relacionados à proteção ambiental (Oliveira; Moreira, 2022)<sup>10</sup>.

Há, portanto, divergências no estado da arte sobre o tema que investiga o modo como a litigância climática é compreendida e exercida pelas cortes constitucionais, sobretudo no que diz respeito ao caso brasileiro. A análise empírica evidencia-se adequada para contribuir com o campo de estudos, oferecendo parâmetros analíticos incorporados nas bases de dados do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

## **2. CONTRIBUIÇÕES DA PESQUISA EMPÍRICA NA PARAMETRIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO STF EM LITÍGIOS CLIMÁTICOS: A BASE DE DADOS E A METODOLOGIA EMPREGADA**

Nesta etapa da investigação, recorre-se aos procedimentos metodológicos de natureza empírico-quantitativa a partir de dados coletados no site Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os dados foram catalogados manualmente à luz das variáveis previamente definidas. No que diz respeito à etapa bibliográfica da pesquisa, foram consultados os sites *Portal de Periódicos da Capes*; *Google Acadêmico*; *SciELO* e *HeinOnline*, a fim de catalogar artigos científicos, teses e dissertações que tivessem por objeto a litigância climática e sua presença no STF. Para essa finalidade, as buscas se concentraram em algumas palavras-chave sobre o tema<sup>11</sup>. A seguir,

---

<sup>10</sup> Para sustentar esse argumento, os autores analisam julgamentos realizados pelo STF no exercício de sua competência recursal. Um exemplo utilizado é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 586224/SP, no qual o Tribunal autorizou a queima da palha da cana-de-açúcar, contrariando a legislação ambiental vigente à época (Oliveira; Moreira, 2022).

<sup>11</sup> As palavras-chave utilizadas foram: “Litigância climática”; “Jurisdição

as subseções abordarão o processo de consolidação do *dataset* e as demais abordagens metodológicas que instruem a pesquisa.

## 2.1 A base de dados

O site Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal é uma ferramenta institucional que compila informações e dados estatísticos dos processos constantes naquele órgão. Nesse sentido, ao acessar o site, a catalogação foi iniciada no campo “Painéis Estatísticos”, que reúne o acervo processual dividido por alguns elementos<sup>12</sup>. Posteriormente, foi selecionado o painel “Controle Concentrado”.

Na interface deste último painel, retornou à informação com 1.119 processos. Esse número refere-se a todas as ações de controle concentrado constantes no site. Assim, na funcionalidade “Filtros” algumas opções iniciais foram tomadas, a saber: somente as funcionalidades “Situação Processo”, “Processo”, “Em tramitação?” “Ramo Direito”, “Classe”, “Tem decisão liminar?” foram selecionadas<sup>13</sup>. No campo “Classe”, optou-se, inicialmente, por selecionar as ações de tipo ADI e ADC. Essa primeira filtragem retornou um documento Excel com 87 elementos, cada um se referindo a um processo específico.

Uma segunda filtragem foi realizada, com as mesmas funcionalidades inicialmente conduzidas, mas dessa vez incluindo no campo “Classe” os demais tipos de ação de controle concentrado: ADO e ADPF. Esta segunda abordagem retornou com 25 processos tam-

---

Climática”; “Direito Ambiental”; “Supremo Tribunal Federal”; e “Emergência Climática”.

<sup>12</sup> Estes elementos são divididos em: “Acervo”, “Decisões”, “Repercussão Geral”, “Controle Concentrado”, “Recebimento e Baixa”, “Registro e distribuição”, “Ações Covid-19”, “Reclamações”, “Plenário Virtual”, “Pauta do Plenário”, “Pauta das Turmas”, “Omissão Inconstitucional”, “Informação à Sociedade” e “Provimento recursal”.

<sup>13</sup> A seleção das demais funcionalidades disponíveis demonstrou-se infrutífera aos objetivos da pesquisa. Na opção “Em tramitação?”, selecionou-se todas as ações disponíveis, ou seja, aquelas já julgadas e aquelas que ainda tramitam perante a Corte.

bém compilados via Excel. Nesse ponto, ambas as bases foram conjugadas, resultando em um único documento com 112 processos. Uma vez conjugadas, as informações necessárias à pesquisa foram inseridas manualmente a partir do preenchimento das variáveis. Especificamente, o *dataset* conta com 12 elementos.

A catalogação manual necessitou da análise de todos os acórdãos ou decisões monocráticas proferidas na amostra coletada, de modo que a petição inicial e o teor das decisões/acórdãos que instruem as ações foram integralmente consultados. Nesse sentido, foi possível consolidar as variáveis da pesquisa conforme os elementos buscados. A Tabela 1 detalha a disposição das variáveis na base de dados do trabalho e as suas descrições.

**Tabela 1**

<b>Variável</b>	<b>Descrição</b>
Data do ajuizamento	Variável que indica a data em que a ação de controle concentrado foi ajuizada.
Classe	Variável qualitativa que informa qual o tipo de ação está sendo analisada, podendo ser dividida em: <ul style="list-style-type: none"> <li>• ADI</li> <li>• ADC</li> <li>• ADO</li> <li>• ADPF</li> </ul>
Número do processo	Variável que indica a numeração do processo, segundo normatização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Tipo de Reclamante	Variável de natureza qualitativa que informa qual o autor da ação, sendo discriminada pelos seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Procuradoria-Geral da República</li> <li>• Presidente da República</li> <li>• Governador de Estado</li> <li>• Partido Político</li> <li>• Entidade de Classe</li> <li>• Confederação Sindical</li> </ul>

Variável	Descrição
Tipo de legislação	Variável qualitativa associada à variável anterior, cujo objetivo é demonstrar a natureza do ato normativo ou lei impugnada. Sua divisão é a seguinte: Federal Estadual Municipal <sup>14</sup>
Relator(a)	Variável qualitativa que informa qual Ministro ou Ministra do STF conduziu o processo até o seu julgamento. Sua divisão é:  <ul style="list-style-type: none"> <li>• Min. Alexandre de Moraes</li> <li>• Min. André Mendonça</li> <li>• Min. Ayres Britto</li> <li>• Min. Cármen Lúcia</li> <li>• Min. Celso de Mello</li> <li>• Min. Cezar Peluso</li> <li>• Min. Cristiano Zanin</li> <li>• Min. Dias Toffoli</li> <li>• Min. Edson Fachin</li> <li>• Min. Ellen Gracie</li> <li>• Min. Eros Grau</li> <li>• Min. Flávio Dino</li> <li>• Min. Gilmar Mendes</li> <li>• Min. Ilmar Galvão</li> <li>• Min. Joaquim Barbosa</li> <li>• Min. Luís Roberto Barroso</li> <li>• Min. Luiz Fux</li> <li>• Min. Marco Aurélio</li> <li>• Min. Maurício Corrêa</li> <li>• Min. Moreira Alves</li> <li>• Min. Nunes Marques</li> <li>• Min. Ricardo Lewandowski</li> <li>• Min. Rosa Weber</li> <li>• Min. Teori Zavascki</li> </ul>

<sup>14</sup> As legislações municipais estão integralmente vinculadas aos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Conforme as disposições da Lei nº 9.882/99, tais normas podem ser submetidas à avaliação do Supremo Tribunal Federal à luz da Constituição.

Variável	Descrição
Julgamento	Variável qualitativa que visa demonstrar o resultado do julgamento, estando discriminada desta forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Favorável</li> <li>• Parcialmente favorável</li> <li>• Desfavorável</li> <li>• Indiferente</li> </ul>
Efeito do julgamento	Variável qualitativa disposta para informar qual o efeito que o resultado do julgamento provocou no ambiente jurídico. Seus elementos dividem-se em: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Declara a omissão inconstitucional</li> <li>• Declara, em parte, a omissão inconstitucional</li> <li>• Determina a adoção de políticas públicas</li> <li>• Mantém a norma impugnada</li> <li>• Mantém a norma impugnada em parte</li> <li>• Pendente de julgamento</li> <li>• Prejudicado</li> <li>• Revoga a norma impugnada</li> </ul>

Conforme apresentado, os dados foram catalogados manualmente, e algumas escolhas metodológicas foram adotadas durante sua consolidação. Na variável “Assunto”, os elementos foram extraídos diretamente da petição inicial que deu origem aos processos. A análise dessas peças jurídicas permitiu identificar e classificar o tema principal discutido em cada ação, sendo enquadrados nos elementos expostos na Tabela 1 para fins de catalogação e aferição qualitativa.

Já para as variáveis “Julgamento” e “Efeito do Julgamento”, consideraram-se exclusivamente os acórdãos ou decisões monocráticas proferidas pelo plenário ou pelo/a relator/a. Os elementos “Indiferente” (Julgamento) e “Prejudicado” (Efeito do Julgamento) foram incluídos por referirem-se às ações extintas sem resolução de mérito.

to ou que tiveram as iniciais indeferidas, fundamentadas em questões processuais específicas.

Após a consolidação da base de dados, foi conduzido um teste de significância estatística visando aferir se o STF adota uma postura de alinhamento à demanda de proteção ambiental ou não. Por essa razão, a subseção a seguir delinea as abordagens metodológicas empregadas.

## **2.2 A metodologia empregada**

Esta pesquisa pretende avaliar se o STF tem uma atuação pró-tutela ambiental em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Para isso, foi empregado o teste de significância estatística, permitindo a análise das hipóteses propostas. Dessa forma, o cruzamento das variáveis “Tipo de Reclamante” e “Julgamento” teve o intuito de identificar se havia associação entre ambas. A variável “Julgamento” foi binarizada, sendo que a hipótese nula ( $H_0$ ) indica que o STF não atua como aliado em questões ambientais, enquanto a hipótese alternativa ( $H_1$ ) aponta para a confirmação de uma litigância climática bem-sucedida perante a Corte. Nesse sentido, as hipóteses da pesquisa assumem o seguinte caráter:

$H_0$  — Não há associação significativa entre o ajuizamento de ações ambientais e julgamentos favoráveis no STF;

$H_1$  — Há associação significativa entre o ajuizamento de ações ambientais e julgamentos favoráveis no STF.

Nesse sentido, o teste do Qui-Quadrado de Pearson foi a abordagem estatística conduzida, cujo resultado do *p-valor*<sup>15</sup> retornou a seguinte numeração:

qui-quadrado = 19.788, df = 15, p-valor = 0.1802

Com o seguinte resultado, destaca-se não haver evidências suficientes para rejeitar a hipótese nula. Em outras palavras, os dados não evidenciam uma relação estatisticamente significativa entre as variáveis analisadas. A partir desse teste, os resultados serão explorados a seguir<sup>16</sup>.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Avaliando os resultados obtidos preliminarmente, optou-se por explorar visualmente a disposição das variáveis que compõem a base de dados a partir do ambiente do *Software RStudio*. Assim, ao analisar o contexto de distribuição dos processos de controle concentrado de constitucionalidade por tipo de ação, os achados são delineados na Tabela 2.

---

<sup>15</sup> O *p-valor* é uma métrica estatística usada para avaliar a significância de hipóteses em testes estatísticos. Valores abaixo de 0,05 são geralmente considerados suficientes para rejeitar a hipótese nula, indicando que os resultados são estatisticamente significantes. Por outro lado, valores acima de 0,05 não são utilizados para confirmar hipóteses alternativas, mas sim para indicar que não há evidências suficientes para rejeitar a hipótese nula. Nas ciências sociais, a convenção de considerar resultados como estatisticamente significativos é baseada em um nível de confiança de 95%, representado por um *p-valor* abaixo de 0,05 (Gomes Neto, 2023).

<sup>16</sup> Esta pesquisa apresenta algumas limitações, especialmente em função do recorte temporal e das restrições da base de dados utilizada. Isso se deve, em parte, ao fato de que o portal *Corte Aberta* nem sempre reúne todas as ações necessárias para uma análise abrangente, o que pode impactar nos resultados obtidos

**Tabela 2**

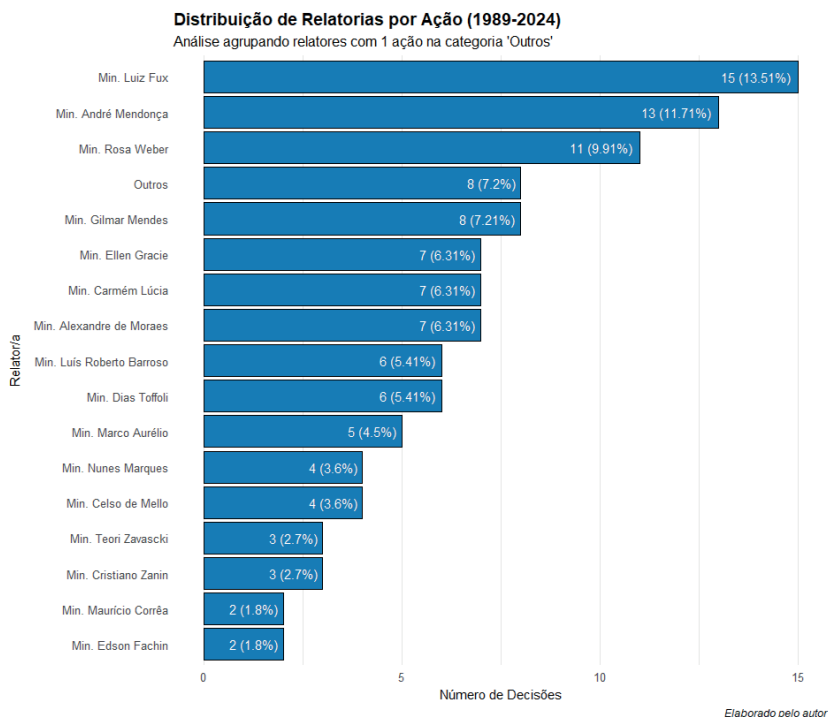
<b>Distribuição por tipo de ação</b>		
Dados referentes aos anos de 1989 a 2024		
<b>Classe</b>	<b>Número de Ações</b>	<b>Percentual</b>
ADC	1	0,9
ADI	84	75,68
ADO	4	3,6
ADPF	22	19,82

**Fonte:** Elaborado pelo autor

O resultado da variável “Classe” revela que, no período analisado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) representaram a maioria dos processos protocolados, totalizando 84 demandas. Em seguida, destacam-se as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (22), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (4), e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) (1). Esses dados indicam que as iniciativas voltadas à impugnação de normas federais ou estaduais em matéria ambiental, à luz da Constituição, predominam na amostra. Comumente, a interposição de ADIs está relacionada à própria disputa política, sendo a gestão ambiental do país um ambiente de sensíveis conflitos ligados à economia, saúde e acesso à terra, por exemplo (Alonso; Costa, 2002). Assim, os dados indicam que as ações predominantemente ajuizadas pelos legitimados ativos (ADIs) visam à declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais relacionados à matéria ambiental, com fundamento na Constituição.

Na análise da relatoria das ações, perceberam-se importantes na distribuição dos processos por Ministro/a da Corte. Entre 1989 e 2024, as relatorias foram distribuídas entre 24 integrantes do colegiado, consoante se demonstra no Gráfico 1 abaixo.

## Gráfico 1



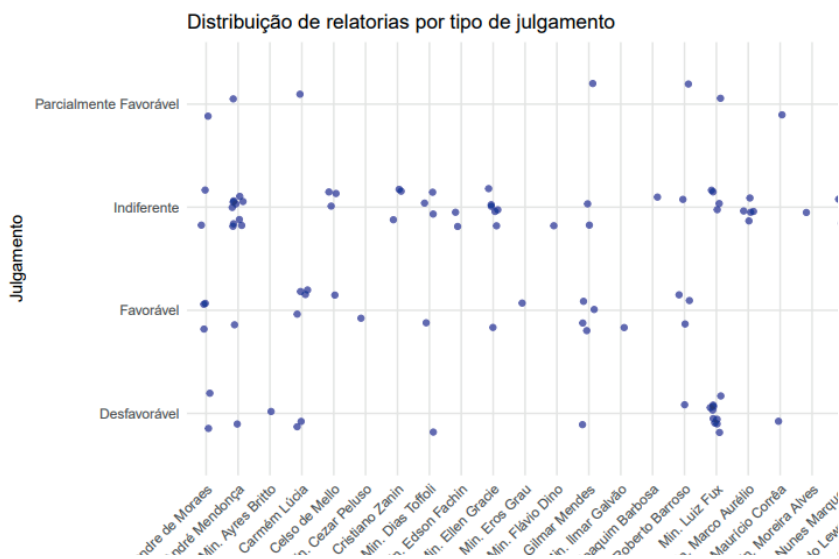
No tratamento dessa variável, outra opção metodológica foi adotada. Especificamente, todos os ministros que relataram somente uma ação foram reunidos na barra “Outros”<sup>17</sup>, a fim de permitir uma melhor avaliação gráfica. Ainda, percebe-se que o julgador com mais relatorias no período analisado foi o Min. Luiz Fux, com 15 ações. Ele foi seguido do Min. André Mendonça (13); Min. Rosa Weber (11); Min. Gilmar Mendes (8); Min. Ellen Gracie (7); Min. Cármen Lúcia (7); Min. Alexandre de Moraes (7); Min. Luís Roberto Barroso (5); Min. Marco Aurélio (5); Min. Nunes Marques (4); Min. Dias Toffoli (4);

<sup>17</sup> A contabilização desses julgadores foi de 8 ministros, quais sejam: Min. Ayres Britto (1); Min. Cezar Peluso (1); Min. Eros Grau (1); Min. Flávio Dino (1); Min. Ilmar Galvão (1); Min. Joaquim Barbosa (1); Min. Moreira Alves (1); e Min. Ricardo Lewandowski (1).

Min. Celso de Mello (4); Min. Teori Zavascki (3); Min. Cristiano Zanin (3); Min. Maurício Corrêa (2) e Min. Edson Fachin (2).

Na variável “Tipo de Reclamante”, outras observações foram consideradas. Primeiramente, a conjugação entre essa variável e a variável “Julgamento” possibilitaria a análise sobre o grau de sucesso que os legitimados à propositura das ações de controle concentrado poderiam ter no STF<sup>18</sup>. Em outras palavras, seria averiguado se alguma ingerência relacionada ao demandante estaria associada a um julgamento favorável ou desfavorável. Entretanto, os achados divergiram dessas hipóteses. O Gráfico 2 aborda a interação entre as variáveis da relatoria do caso sob análise e o resultado do julgamento, informando discrepâncias entre as jurisdições individuais dos integrantes do STF.

**Gráfico 2**



O Gráfico 2 apresenta a dispersão entre as variáveis “Resulta-

<sup>18</sup> Os legitimados para a propositura das ações de controle concentrado estão dispostos nos arts. 2º da Lei nº 9.868/99 (ADI, ADC e ADO) e da Lei nº 9.882/99 (ADPF) (Brasil, 2024).

do do Julgamento” e “Relator”, visando identificar, individualizadamente, o desempenho da litigância climática sob a relatoria de cada ministro/a. Conforme já indicado no Gráfico 1, observa-se uma discrepância significativa na distribuição das petições iniciais e na elaboração dos relatórios, gerando associações que, em certa medida, influenciam os resultados obtidos.

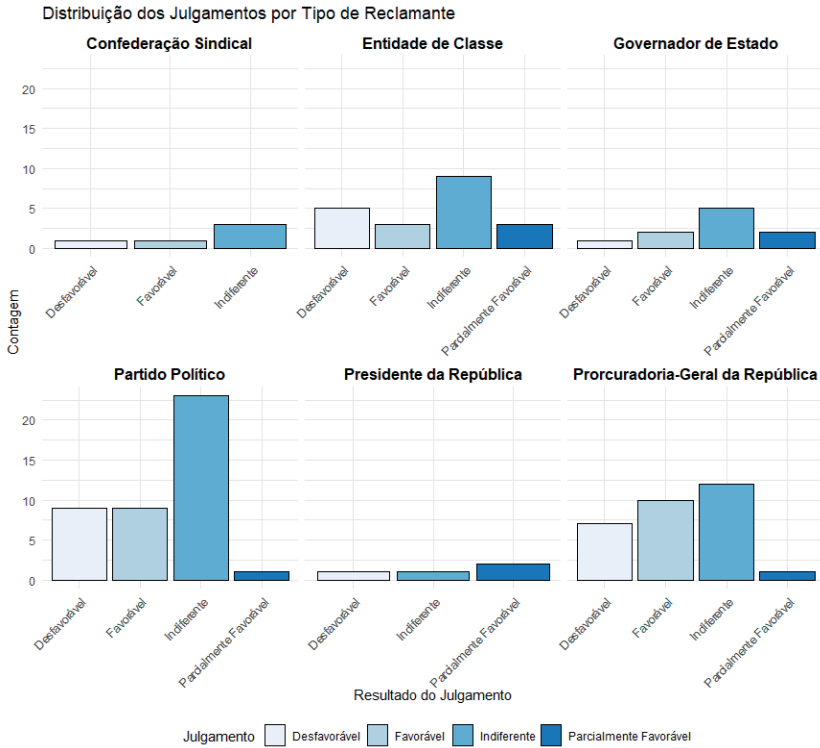
Destaca-se, por exemplo, que o número de relatórios elaborados pelo Ministro Luiz Fux é substancialmente superior ao de oito outros integrantes do colegiado. Essa concentração resulta em uma associação desproporcional entre o comportamento judicial do Ministro Fux e os desfechos da litigância climática, especialmente quando comparada aos ministros(as) que atuaram como relatores(as) em somente um caso, de modo que tais valores tendem a influenciar o resultado global da amostra.

Noutro modo, conforme exposto no gráfico abaixo, a postura autocontida do STF ao julgar essas ações é predominante. Isso se evidencia pelo fato de que os julgamentos “indiferentes” — ou seja, aqueles nos quais o mérito não foi apreciado — são majoritários em comparação com os demais tipos de reclamantes analisados. A única exceção, que apresenta uma leve diferença no número de ações com mérito julgado, refere-se às ações movidas pela Procuradoria-Geral da República<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Essa constatação sugere que os demais legitimados podem ter um sucesso pouco relevante no contexto de litigância climática no STF.

### Gráfico 3



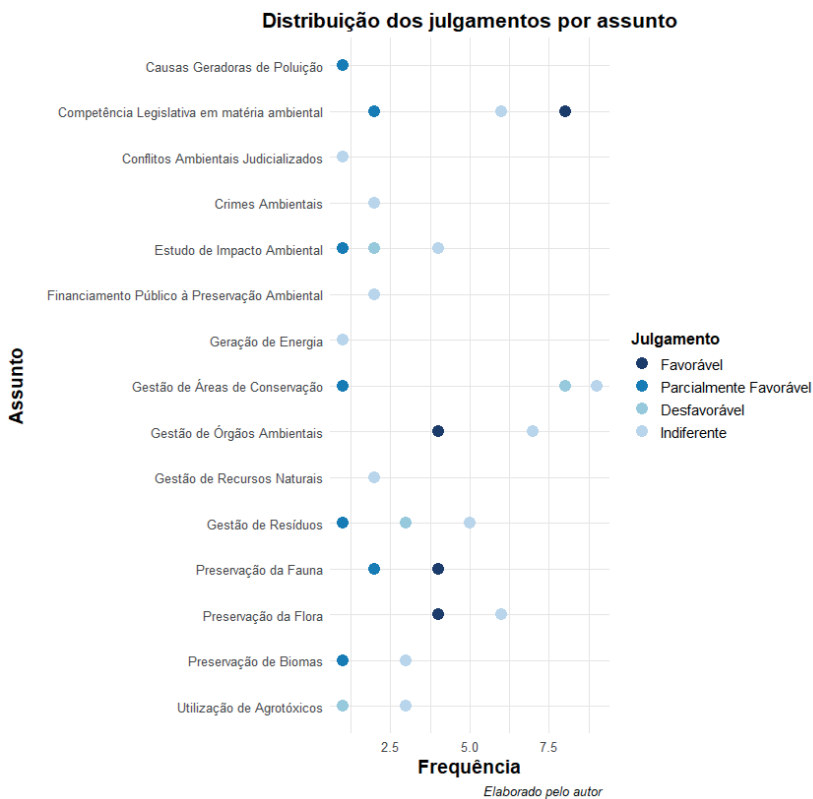
No caso dos agentes políticos majoritários e proporcionais (Governador de Estado, Partido Político e Presidente da República), a maioria das ações foi considerada prejudicada devido a incidentes processuais específicos<sup>20</sup>. Na análise dos Partidos Políticos, por exemplo, percebe-se que, embora sejam atores centrais no debate sobre o tema, obtiveram resultados pouco expressivos na litigân-

<sup>20</sup> Todas as ações que se enquadram como “Prejudicadas” tiveram por fundamento o art. 21, § 1º do Regimento Interno do STF. Segundo esse dispositivo, é defeso ao relator julgar improcedente pedido ou recurso manifestamente contrário à jurisprudência do Tribunal. Além disso, a maioria das ações que são consideradas “indiferentes” não tiveram sequer o mérito apreciado. Os resultados demonstraram que uma pequena parcela das ações ainda está pendente de julgamento, sendo incluídas, da mesma forma, no montante global das indiferenças.

cia climática perante o Tribunal. Isso é especialmente evidente no equilíbrio entre julgamentos “favoráveis” e “desfavoráveis”, demonstrando a dificuldade desses entes em alcançar vitórias significativas nessa matéria perante o STF.

Considerando os julgamentos definidos pelo assunto que instruíram as petições iniciais, a pesquisa sugere que alguns temas suscitaram uma abordagem distinta do STF quando dos julgamentos das ações. Assim, o Gráfico 4 sintetiza estes elementos.

**Gráfico 4**



A análise da distribuição gráfica acima confirma que a posição autocontida do tribunal, com predominância de julgamentos indiferentes, foi a mais recorrente. No entanto, o tema “Competência Legislativa em Matéria Ambiental” destaca-se como um *outlier* na amostra. Na base de dados analisada, todas as ações relacionadas a esse tema foram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), refletindo uma intensa litigiosidade em torno de leis e atos normativos considerados formalmente inconstitucionais pelos requerentes<sup>21</sup>. Nesse contexto, observa-se que a maioria dos julgamentos com essas características resultou em decisões favoráveis, especialmente para preservar as competências da União para legislar sobre Direito Ambiental.

Os resultados apresentados indicam que o STF adota uma postura autocontida ao julgar ações de controle concentrado de constitucionalidade, contrastando com os compromissos assumidos pela Corte em mitigar os efeitos da emergência climática. Além disso, o teste estatístico realizado confirma a hipótese nula ( $H_0$ ), demonstrando não haver uma associação significativa entre a interposição dessas ações e a obtenção de julgamentos favoráveis pela Corte.

#### **4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É UM ALIADO AMBIENTAL?**

A litigância climática no Brasil tem sido cada vez mais presente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no contexto de mobilização entre os atores políticos no enfrentamento à crise climática. Nessa pesquisa, a revisão da literatura demonstrou que a judicialização de ações que buscam conferir maior proteção ao meio ambiente tem sido uma estratégia adotada em diversos países, inclusive no Brasil (Setzer; Benjamin, 2019).

Este cenário deve-se à constatação de que as iniciativas do am-

---

<sup>21</sup> As ações de controle concentrado que visam questionar inconstitucionalidades de natureza formal são ligadas às competências legislativas (arts. 44 a 52) e ao processo legislativo constitucional (art. 59 a 69) da Constituição da República.

biente político não cuidam em produzir soluções e adaptações ágeis ao cenário de crise ecológica, sendo estas delegadas aos tribunais, a fim de que determinem obrigações para a consecução dessas finalidades (Lameira, 2017). Os conflitos ambientais locais, a disputa de interesses sobre as competências administrativas e as discordâncias em torno da prevalência da norma mais favorável mostraram-se relevantes no acionamento da suprema corte.

Nesse sentido, o STF busca associar-se — ao menos discursivamente<sup>22</sup> — como um aliado às estratégias de mitigação da crise climática, produzindo medidas institucionais como a “Pauta Verde”, cujo objetivo é conferir celeridade às ações que tratam sobre o meio ambiente, ainda pendentes de julgamento. Pesquisas anteriores já informaram que estas iniciativas produzidas pelo STF eram favoráveis à tutela ambiental sob uma abordagem da preservação (Sarlet; Fensterseifer, 2019). Para estes autores, o Tribunal não somente julgava favoravelmente ações ambientais, mas produziam uma espécie de modelo de “governança judicial”.

É fato que, nos últimos anos, o Tribunal foi acionado permanentemente a pronunciar-se sobre o contexto da crise climática vivenciada pelo país. A principal razão para esta atividade judicial constante dava-se em função de um ambiente político refratário à tutela ambiental e à promoção de políticas públicas em defesa do meio ambiente. Conforme discorreu Staffen (2022), sob o quadriênio de 2019 a 2022, o STF foi o principal responsável pela garantia do direito fundamental ao meio ambiente, determinando uma série de iniciativas a serem adotadas pela União e impugnando normas consideradas prejudiciais aos ecossistemas brasileiros.

Apesar desta constatação parecer positiva, a atividade jurisdicional do Tribunal revela um perfil de ambivalência em sua pauta, bem como nos resultados dos julgamentos de ações que envolvem o meio ambiente. Oliveira e Moreira (2022) já haviam demonstrado que, ao

---

<sup>22</sup> Para mais informações sobre a agenda ambiental e a mobilização dos integrantes da Corte, consultar: <https://www.cnj.jus.br/barroso-conclama-judiciario-a-endurecer-o-combate-a-crimes-ambientais/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

longo do histórico de litigância climática no STF, julgamentos considerados nocivos ao meio ambiente foram tomados. No entanto, este mesmo estudo também destaca a importância estratégica do Poder Judiciário em definir algum limite à atividade política majoritária, bem como determinar medidas de enfrentamento à mudança do clima.

As informações contidas na Tabela 2 dão um demonstrativo sobre o estado de ações em controle concentrado de constitucionalidade em matéria ambiental julgadas pelo STF entre 1989 e 2024. Com efeito, a aferição de que mais da metade destes litígios referem-se a Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) sugere que o ambiente de disputas entre os atores políticos e sociais termina na Corte, especialmente por ser esta a legitimada política a dar a última palavra nos conflitos judiciais.

O gráfico 3 apresenta uma análise do perfil dos requerentes e dos resultados dos julgamentos realizados pelo STF, evidenciando a ausência de influência desses atores no processo decisório do Tribunal, sugerindo positivamente uma independência no exercício de sua jurisdição. Os dados indicam que o tipo de julgamento classificado como “Indiferente” prevalece entre todos os requerentes, reforçando a postura discreta e pouco assertiva do STF em relação ao tema. Essa conclusão está em consonância com estudos anteriores, como o de Dantas (2022), que identificou uma tendência do STF de adotar uma postura autocontida em ações envolvendo conflitos federativos entre entes subnacionais.

Ao confirmar a prevalência da hipótese nula da pesquisa, que não associa o STF como um aliado na questão climática, o estudo evidencia um descompasso entre o discurso institucional da Corte e sua prática jurisdicional. Nesse contexto, conforme revelado pelo Gráfico 3, os temas que mais resultaram em julgamentos de mérito favoráveis foram aqueles voltados à proteção das competências legislativas da União. Conforme exposto no Gráfico 4, as matérias principais que chegam ao STF em matéria ambiental foram decididas, em sua maioria, sem análise do mérito. Assim, os julgamentos classificados como “Indiferentes” refletem posturas da Corte relacionadas a questões processuais espe-

cíficas, especialmente em casos nos quais a argumentação jurídica ou os pedidos divergem da sua jurisprudência. Nesses contextos, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal, que confere ao relator a prerrogativa de indeferir liminarmente tais ações.

## CONCLUSÃO

O cenário da emergência climática tem afetado todo o planeta, causando uma série de eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e letais. Há pelo menos cinco décadas, a comunidade científica revela anualmente os efeitos acentuados da mudança climática sobre as formas de vida terrestres. Este mesmo cenário tensiona os próprios atores sociais a disputar pelo meio ambiente, sendo a via judicial um instrumento crescente para essas disputas. A Tabela 1 constata essa afirmação, sobretudo ao expor a prevalência de ADIs julgadas nas últimas 3 décadas.

No Brasil, a litigância climática destaca-se especialmente na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário. O número de ações que questionam leis ou atos normativos relacionados à matéria ambiental tem aumentado significativamente, refletindo geralmente a incapacidade do ambiente político de lidar adequadamente com a crise climática.

A revisão da literatura realizada nesta pesquisa indica que o STF é percebido como uma instituição comprometida com a proteção ambiental. No entanto, grande parte dos estudos existentes concentra-se em um número limitado de decisões, especialmente quando comparado à ampla quantidade de casos já julgados pela Corte. Diante do aumento da litigância climática no Brasil, torna-se essencial ampliar essas análises, incluindo contextos regionais, como nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e outros tribunais superiores.

Os resultados desta pesquisa revelaram uma ambivalência em relação ao que a literatura tem documentado até então. Foi possível confirmar a hipótese nula da pesquisa, demonstrando que o STF

adota uma postura autocontida em julgamentos ambientais, destoando dos compromissos e discursos institucionais assumidos pela Corte. Embora, como evidenciado no Gráfico 3, existam decisões favoráveis em temas específicos no âmbito de ações de controle concentrado, essas decisões estão restritas, na maioria, à proteção das competências legislativas da União, sem abordar de forma mais abrangente as demandas ambientais.

Há potencial para expandir o *locus* da pesquisa para outros tribunais, incluindo tribunais superiores, regionais ou até mesmo comarcas específicas, saindo também da esfera do controle concentrado de constitucionalidade, permitindo uma análise da litigância climática em contextos mais específicos no Poder Judiciário brasileiro. A inclusão de novas variáveis na base de dados também deve produzir outras pesquisas relevantes, especialmente ao ampliar o objeto de estudo e incorporar diferentes dimensões do fenômeno analisado.

Conclui-se que os resultados apresentados nesta pesquisa contribuem para o avanço da agenda acadêmica sobre litigância climática no Brasil. A sistematização dos resultados processuais e a identificação de fatores determinantes para as decisões judiciais oferecem uma base sólida para compreender o papel do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento à emergência climática. Pesquisas futuras poderão aprofundar e expandir o diagnóstico aqui elaborado, explorando de maneira mais detalhada as dinâmicas desse fenômeno e suas implicações jurídicas, políticas e ambientais.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano. Por uma Sociologia dos conflitos ambientais no Brasil. *In*: ALIMONDA, Héctor. **Ecología Política Naturaleza, Sociedad y Utopía**. Buenos Aires: Colección Grupos de Trabajo de Clacso, 2002. p. 7-348. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/ecologia/ecologia.html>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BANDA, Maria L.; FULTON, Scott. Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law. **Environmental Law Institute**, Georgetown, v. 1, n. 1, p. 2-14, fev. 2017. Disponível em: <https://www.eli.org>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BONYTHON, Wendy. Tort Law and Climate Change. **The University Of Queensland Law Journal**, [S.L.], v. 40, n. 3, p. 421-458, 10 nov. 2021. The University of Queensland Law School. <http://dx.doi.org/10.38127/uqlj.v40i3.6043>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo Climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 194-205, 25 abr. 2022. Centro de Ensino Unificado de Brasília. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i1.7883>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DANTAS, Andrea de Quadros. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. 1-36, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201964>. Acesso em: 02 dez. 2024.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. **Global Warming of 1.5°C: an ipcc special report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. 616 p. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/download/#full>. Acesso em: 07 fev. 2025.

KAHL, Wolfgang; *et. al.* **Climate change litigation: a handbook**. Ed.: Law Library, 2021. Disponível em: <https://law-cat.berkeley.edu/record/1199530>. Acesso em: 07 fev. 2025.

KUH, Katrina Fischer. The legitimacy of judicial climate engagement. **Elisabeth Haub School of Law Faculty Publications**, Berkeley, v. 46, n. 3, p. 733-764, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27069891>. Acesso em: 02 dez. 2024.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: Estratégias de Litigância e o Papel do Judiciário no Combate às Causas e Efeitos do Aquecimento Global no Contexto Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 64, p. 197-223, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-197-223>. Acesso em: 02 dez. 2024.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92**. 2005. 327 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável)—Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/41415>. Acesso em: 02 dez. 2024.

OLIVEIRA, A.; MOREIRA, E. A litigância climática como estratégia de governança: uma alternativa à omissão estatal frente às mudanças climáticas. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 99-110, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.1:1291>. Acesso em: 02 dez. 2024.

OSOFSKY, Hari M. Litigating Climate Change Infrastructure Impacts, 118 **Nw. U. L. Rev.** Online 149 (2023), Disponível em: [https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1336&context=nulr\\_online](https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1336&context=nulr_online). Acesso em: 07 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jul. 2019. Disponível em: <https://abd-constojs.com.br/index.php/revista/article/view/209>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **Wires Climate Change**, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 359-374, 22 fev. 2014. Wiley. DOI: <http://dx.doi.org/10.1002/wcc.275>. Acesso em: 02 dez. 2024.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: constraints and innovations. *Transnational Environmental Law*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 77-101, 12 dez. 2019. **Cambridge University Press (CUP)**. DOI: <http://dx.doi.org/10.1017/s2047102519000268>. Acesso em: 02 dez. 2024.

STAFFEN, Márcio Ricardo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor do estado de direito ambiental no governo do presidente Jair Bolsonaro. **Revista Brasileira de Direito**, [S.L.], v. 18, n. 3, p. 4811, 20 mar. 2023. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i3.4811>. Acesso em: 02 dez. 2024.

**Submissão: 22.fevereiro.2025**

**Aprovação: 16.maio.2025**